

EMENDAS -- PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO	21.8.92	4.9.92
CFR	09.03	15.03.94
CFR	28.03	05.04.95
CFT	12.03.99	19.03.99



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 79/91

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

PL. 1444/91 NOVO DESPACHO ART. 24, II  
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
 as Comissoes:



- 29 -> CON. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (art. 54)
- 19 - DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS em 14 de AGOSTO de 19 91
- 30 - CONST. E JUSTICA E DE REDACAO

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. DEPUTADO José Luiz Clerot em 1/1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- Ao Sr. Deputado Luciano Pizzatto em 24/10/91
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado Sílvio de Menezes (Vista) em 29.3.93
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, meio ambiente e minorias
- Ao Sr. Deputado Edésio Passos em 9/3 19 94  
(Dir. 16/5/94)
- O Presidente da Comissão de Constituições e Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Hermes Barçionello em 28/03/95
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Dp. Waldin Schmidt em 11/03/99
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação M. Musius
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.444 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 79/91



Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;  
E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)~~

As Comissões de Constituição e Justiça  
e de Redação e de Defesa do Consumidor,  
Meio Ambiente e Minorias.

Em 12/08/91

  
Presidente

## PROJETO DE LEI 1444/91

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), promoverá o reflorestamento, com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Ao Ibama incumbe delimitar as áreas a serem reflorestadas no planalto meridional mencionado no artigo anterior, bem como incentivar o reflorestamento nas terras privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991



Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Apresentado pelo Senador DIRCEU CARNEIRO.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 203/91, da CAS, relatado pelo Senador Affonso Camargo, pela aprovação do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 81/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/6/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 19/07/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.763, de 4.7.91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUL 1991 023732

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 763

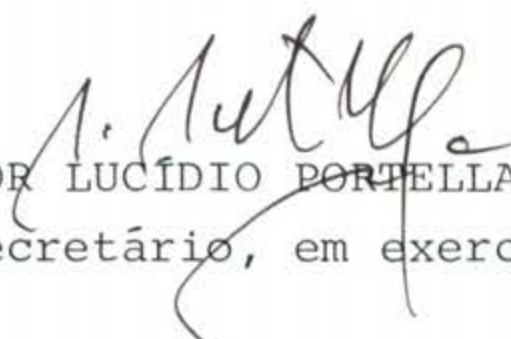
Em 4 de julho de 1991



Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 4 de julho de 1991. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 79, DE 1991

**Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), promoverá o reflorestamento, com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" ("Pinheiro Brasileiro"), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ao Ibama incumbe delimitar as áreas a serem reflorestadas no planalto meridional mencionado no artigo anterior, bem como incentivar o reflorestamento nas terras privadas.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Devido ao crescente processo de desmatamento que vem ocorrendo em todo o País, diversas espécies vegetais estão em vias de extinção e muitas já foram extintas. Isso significa alteração do equilíbrio ecológico, enorme prejuízo econômico decorrente das perdas que a destruição das espécies acarreta, falta de matérias-primas para as pesquisas nas áreas de saúde, botânica etc., bem como alteração nos fenômenos climáticos, que, atualmente, se reveste de caráter agudo.

No caso específico do "Pinheiro Brasileiro", árvore nativa das regiões meridionais do Brasil, o desmatamento da espécie assume proporções danosas, ameaçando com a extinção da própria Araucária.

Já na década de 70, o Prof. Ditmar Brepohl, da Universidade Federal do Paraná, alertava para a extinção dos pinheiros: dos 73.780km<sup>2</sup> da mata nativa só restavam, em 1977, parques 3.166km<sup>2</sup>!

A Araucária Angustifolia integra o patrimônio vegetal, econômico, histórico e ecológico do Brasil meridional e, sob nenhuma hipótese, pode a nossa sociedade permitir o seu desaparecimento.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1991. — Senador **Dirceu Carneiro**.

*(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)*

Publicado no DCN (Seção II) de 17-4-91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 203, DE 1991

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1991, que dispõe sobre reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis" nas regiões do planalto meridional dos estados que menciona.

**Relator: Senador Affonso Camargo**

Trata-se de projeto de lei de autoria do eminente Senador Dirceu Carneiro que tem por objetivo promover reflorestamento nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com a espécie vegetal nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis".

Cita, o ilustre Senador, o alerta do Prof. Oitmar Brehol, da Universidade Federal do Paraná, referente à extinção dos pinheiros, já na década de 70: "dos 73.780 quilômetros quadrados da mata nativa só restavam, em 1977, poucos 3.166 quilômetros quadrados". Resumindo assim o desmatamento de "proporções dantecas".

A necessidade da medida é justificada, pelo ilustre parlamentar, pela "Alteração do equilíbrio ecológico, enorme prejuízo econômico decorrente das perdas que a destruição das espécies acarreta, falta de matérias-primas para as pesquisas na área de saúde, botânica, etc., bem como alteração nos fenômenos climáticos, que, atualmente se reveste de caráter agudo".

### Análise

A devida análise do projeto ora sujeito à apreciação, leva-nos a buscar na própria Constituição Federal em seu Capítulo VI — Do Meio Ambiente, nos incisos I, II e VII, do § 1.º do art. 225, amparo à necessidade do reflorestamento ora ressaltado.

### CAPÍTULO VI

#### Do Meio Ambiente

"Art. 225. ....

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII — proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

### Voto

Isto posto, consideramos inteiramente procedentes as alegações do ilustre Senador Dirceu Carneiro quanto à propriedade do reflorestamento proposto. Nesse sentido, meu voto é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1991. —  
Almir Gabriel, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Nelson Wedekin — João Rocha — César Dias — José Paulo Bisol — Antônio Mariz — Garibaldi Alves Filho — Carlos Patrocínio — Francisco Rollemberg — Lucídio Portella — Eptácio Cafeteira — Cid Sabóia de Carvalho — Nabor Júnior — Lavoisier Maia — Jutahy Magalhães — Wilson Martins — Mansueto de Lavor — Coutinho Jorge — Chagas Rodrigues.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-6-91

PROJETO DE LEI 1444/91

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), promoverá o reflorestamento, com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Ao Ibama incumbe delimitar as áreas a serem reflorestadas no planalto meridional mencionado no artigo anterior, bem como incentivar o reflorestamento nas terras privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444 / 91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/8/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1992.

  
P/ Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991.

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - Relatório

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Dirceu Carneiro, obriga o Poder Público, através do respectivo órgão competente - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA - a reflorestar as regiões do planalto meridional dos Estados do Sul do País com o outrora abundante Pinheiro Brasileiro.

Na sua justificativa o autor argumenta, muito apropriadamente, que o Pinheiro do Paraná constitui um patrimônio econômico, ecológico, histórico e cultural do País que não pode ser perdido. Outrora ocupando mais de 70 mil quilômetros quadrados, a espécie está hoje ameaçada de extinção. O desmatamento das florestas de pinheiros do sul é responsável hoje por graves problemas ambientais e perdas econômicas.

é o relatório.



## II - Voto do Relator

Os diferentes e essenciais usos dados à madeira extraída das florestas de araucárias, cuja intensa exploração esteve associada, no início, à colonização alemã e italiana, e o papel desempenhado pela exportação de pinho no desenvolvimento econômico regional e nacional não deixam dúvidas sobre a importância econômica da Araucária. Os graves problemas ambientais associados ao desmatamento que se observam hoje no sul do País, como a perda acelerada de solos férteis, a poluição e assoreamento dos corpos d'água e enchentes desastrosas não deixam dúvidas, hoje, quanto à sua importância ecológica.

No início da colonização alemã e italiana, o Pinheiro Brasileiro era usado desde a construção de casas até a confecção de móveis, abastecendo um mercado interno em expansão. Com a expansão da colonização e da agricultura, gigantescos pinheiros foram derrubados e queimados para dar lugar a terras de cultivo de milho, trigo e videira. Mais tarde, o comércio de pinho atingiu o mercado externo, havendo uma verdadeira "corrida de exploração", que atingiu seu apogeu entre 1920 e 1960 nos três estados sulinos, que finalmente conduziu a uma grande escassez das reservas naturais.

No Rio Grande do Sul, especialmente entre 1960 e 1970, iniciou-se a introdução de espécies arbóreas exóticas em áreas já degradadas, ou simplesmente em substituição à floresta nativa. As espécies mais frequentes e que ocupam grandes extensões, formando monoculturas dominantes, pinhos exóticos ou, eventualmente, eucaliptos e a acácia negra (para produção de tanino). Tais monoculturas descaracterizam totalmente as áreas, alterando sua flora e fauna.

4



Como resultado desse processo de desmatamento, em 1982, já há dez anos atrás, restavam apenas 455 mil hectares de matas primárias densas de araucárias, o que representa apenas 6% da área original.

Não há dúvida, portanto, de que as florestas de Araucária desempenham um papel ecológico e econômico essencial para a região sul e o País e demandam um trabalho intenso e urgente de proteção e recuperação.

Todavia, o presente projeto de lei não estabeleceu, infelizmente, nem os meios nem os recursos para se atingir os objetivos propostos. É sabido que o IBAMA não dispõe dos recursos suficientes nem da capacidade operacional para promover o reflorestamento proposto. Este só será factível a dotação de recursos adicionais e com a participação dos órgãos estaduais, das prefeituras municipais e de entidades privadas.

Por este motivo, estamos propondo, na forma de substitutivo ao projeto original, a criação de um fundo para financiar o plantio e a proteção das florestas de araucárias. O Fundo Nacional para a recomposição e conservação das Florestas de Araucária - FNA, será constituído, dentre outros recursos, de porcentagens dos depósitos das cadernetas de poupança rural, das multas aplicadas pelo IBAMA por infração à legislação florestal e dos recursos constantes do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória, além de recursos provenientes de programas específicos de crédito rural.

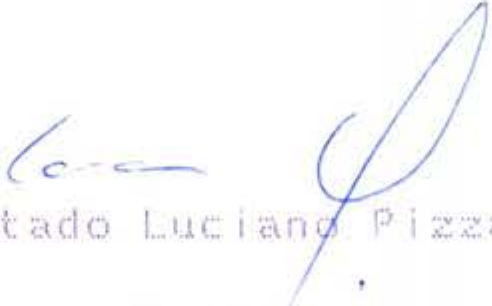
O projeto prevê a descentralização das ações do Fundo, através de convênio com órgãos estaduais e municipais, bem como a participação de entidades privadas.



As condições favoráveis de pagamento dos empréstimos contratados junto ao Fundo têm o objetivo de tornar efetivamente atrativo o reflorestamento proposto.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 1991, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de setembro de 1992.

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991.

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie *Araucária Angustifolia Brasiliensis*, nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, promoverá, nas terras públicas e privadas, o reflorestamento com a espécie nativa **Araucaria angustifolia** ("Pinheiro Brasileiro"), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como a conservação das florestas de araucárias remanescentes.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional para a Recomposição e Proteção das Florestas de Araucária - FNA, com o propósito de proporcionar os recursos financeiros necessários para o cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 3º As ações do FNA serão executadas pelo IBAMA, sendo gradualmente descentralizadas mediante a transferência, disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.



Parágrafo único. As ações do FNA poderão ser executadas por entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo.

Art. 4º A supervisão do FNA ficará a cargo da Comissão Nacional de Coordenação, cuja composição e atribuições específicas serão definidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 5º Integram o FNA, sujeitando-se à orientação normativa da Comissão Nacional de Coordenação, os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - cinco por cento do montante captado pela Caderneta de Poupança Rural;

III - dez por cento do valor arrecadado em multas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por infração ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

VI - dez por cento do valor arrecadado pelo IBAMA à conta do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória;

V - recursos provenientes de programas específicos de crédito rural.

VI - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de qualquer natureza, provenientes da aplicação do patrimônio do Fundo;

VIII - outros, destinados por lei;



terão:

Art. 6º Os empréstimos concedidos pelo FNA

I - carência mínima de dez anos;

II - oitenta por cento da correção monetária;

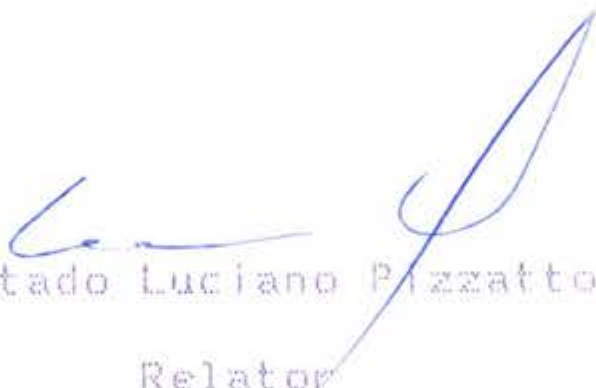
III - juros de seis por cento ao ano.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da sua vigência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 7 de *setembro* de 1992.

  
Deputado Luciano Pizzatto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444/91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/9 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1992.

  
Aurenilton Araxuna de Almeida  
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

#### REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação do nosso Relatório no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária do dia 27 de outubro de 1993, acolhemos as subemendas a seguir, apresentadas através de Voto em Separado pelo nobre Deputado Sidney de Miguel, de modificação do nosso substitutivo:

a) Fica o art. 2º acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º: "§ 1º - No mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do fundo serão destinados à recomposição de áreas de preservação permanente e à recomposição das áreas de reserva florestal legal correspondente à 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural"; "§ 2º - As florestas de araucária formadas com recursos do FNA e passíveis, na forma da lei, de exploração econômica, só poderão ser exploradas em regime de rendimento sustentado, de acordo com planos de manejo previamente aprovados pelos órgãos competentes."

b) Fica o art. 6º acrescido do seguinte parágrafo único: "Parágrafo único - Os empréstimos a particulares só poderão ser concedidos a pequenos e médios proprietários

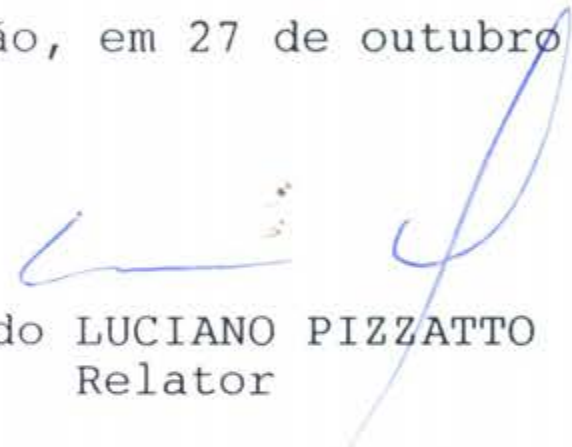


rurais e a cooperativas agrícolas." e

3º. c) Fica suprimido o parágrafo único do art.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444/91, nos termos do substitutivo anexo, com a adoção das sugestões do nobre par, mantendo o meu Parecer anterior nos seus demais termos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.444-A/91, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator. O Deputado Sidney de Miguel apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto e Maurício Calixto, Vice-Presidentes, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Amaral Netto, Telmo Kirst, Aroldo Goes, Tuga Angerami, Sandra Starling, Euclides Mello, Socorro Gomes, Sidney de Miguel, Rita Camata, Valdir Collatto, Avelino Costa, Elias Murad e José Fortunati.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-B/91

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM  
(texto final)

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, promoverá nas terras públicas e privadas, o reflorestamento com a espécie nativa **Araucária angustifolia** ("Pinheiro Brasileiro"), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como a conservação das florestas de araucárias remanescentes.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Nacional para Recomposição e Proteção das Florestas de Araucária - FNA, com o propósito de proporcionar os recursos financeiros necessários para o cumprimento do estabelecido nesta lei.

§ 1º - No mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do fundo serão destinados à recomposição de áreas de preservação permanente e à recomposição das áreas de reserva florestal legal correspondente à 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural.

§ 2º - As florestas de araucária formadas com recursos do FNA e passíveis, na forma da lei, de exploração econômica, só poderão ser exploradas em regime de rendimento sustentado, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

acordo com planos de manejo previamente aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 3º - As ações do FNA serão executadas pelo IBAMA, sendo gradualmente descentralizadas mediante a transferência, disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º - A supervisão do FNA ficará a cargo da Comissão Nacional de Coordenação, cuja composição e atribuições específicas serão definidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Integram o FNA, sujeitando-se à orientação normativa da Comissão Nacional de Coordenação, os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - cinco por cento do montante captado pela Caderneta de Poupança Rural;

III - dez por cento do valor arrecado em multas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por infração ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - dez por cento do valor arrecadado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA à conta do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória;

V - recursos provenientes de programas específicos de crédito rural;

VI - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de qualquer natureza, provenientes da aplicação do patrimônio do Fundo;

VIII - outros, destinados por lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Art. 6º - Os empréstimos concedidos pelo FNA terão:

- I - carência mínima de dez anos;
- II - oitenta por cento da correção monetária;
- III - juros de seis por cento ao ano.

Parágrafo único - Os empréstimos a particulares só poderão ser concedidos a pequenos e médios proprietários rurais e a cooperativas agrícolas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A/91

SUBEMENDAS ADOTADAS


SUBEMENDA Nº 01 - CDCMAM

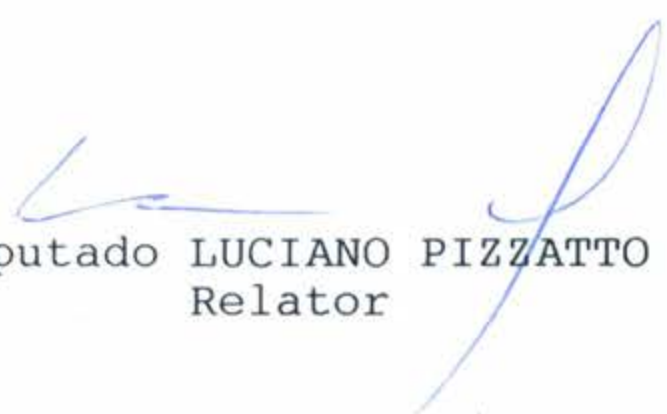
Acrescente-se ao art. 2º os seguintes parágrafos:

"§ 1º - No mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do fundo serão destinados à recomposição de áreas de preservação permanente e à recomposição das áreas de reserva florestal legal correspondente à 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural.

§ 2º - As florestas de araucária formadas com recursos do FNA e passíveis, na forma da lei, de exploração econômica, só poderão ser exploradas em regime de rendimento sustentado, de acordo com planos de manejo previamente aprovados pelos órgãos competentes."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A/91

SUBEMENDAS ADOTADAS

SUBEMENDA Nº 02 - CDCMAM

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A/91

SUBEMENDAS ADOTADAS

SUBEMENDA Nº 03 - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os empréstimos a particulares só poderão ser concedidos a pequenos e médios proprietários rurais e a cooperativas agrícolas."

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

VOTO DO DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

É desnecessário relembrar o papel vital das florestas para o desenvolvimento econômico e a manutenção da qualidade de vida da população brasileira.

Ao mesmo tempo, é reconhecidamente dramática a situação das reservas florestais nas regiões sul e sudeste do País.

Diante desta realidade, merece o apoio incondicional desta Casa a iniciativa do nobre Senador Dirceu Carneiro, quanto intenta, através do Projeto de Lei nº 1.444/91, introduzir na legislação florestal brasileira dispositivo capaz de assegurar a recomposição das devastadas florestas de Pinheiro-do-Paraná, nas áreas de ocorrência natural da espécie.

Merece igual aprovação o trabalho realizado pelo ilustre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Luciano Pizzatto, com o manifesto propósito de aperfeiçoar o projeto original, propondo a criação dos mecanismos administrativos e de financiamento necessários para que se possam atingir os objetivos propostos.

Porém, no nosso entendimento, algumas das normas definidas para a gestão do proposto Fundo Nacional para a Recomposição e Proteção das Florestas de Araucária - FNA merecem ser repensadas. Preocupa-nos, particularmente, a ausência de critérios mais definidos disciplinando a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação das entidades privadas na execução das ações do FNA e no processo de obtenção de empréstimos subsidiados.

Nossa preocupação justifica-se. Os esforços encetados pelo governo brasileiro, durante as últimas duas décadas, para desenvolver o setor florestal, utilizando recursos públicos para apoiar a iniciativa privada, revelaram-se social, econômica e ambientalmente desastrosos.

Durante esse período, o principal instrumento utilizado para promover o reflorestamento e o desenvolvimento florestal foram os incentivos fiscais, através da criação do Fundo de Investimento Setorial (Fiset) - Reflorestamento. O próprio governo reconhece que os recursos do Fundo direcionaram-se exclusivamente às organizações empresariais, alijando os produtores rurais do esforço governamental de reflorestamento. Conseqüentemente, o significativo avanço observado na Silvicultura no País, ficou restrito às empresas reflorestadoras, principalmente àquelas ligadas às indústrias siderúrgicas e de papel e celulose, sem trazer qualquer benefício ao homem do campo, enquanto proprietário e, também, usuário dos recursos florestais.

Mas os prejuízos não se limitaram ao alijamento do produtor rural. Um número escandaloso de reflorestamentos contratados não foi sequer realizado, segundo informação do próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que sucedeu ao extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Aliás, as iniciativas recentes do IBAMA para investigar a situação dos projetos financiados com recursos do Fiset-Reflorestamento são por si só bastante elucidativas.

Com esse propósito o Instituto criou uma Comissão de Inquérito, em 15.10.90, através da Portaria 2.031/90-P. Um ano depois, por motivos supostamente de ordem legal, a Comissão foi extinta sem chegar a conclusões definitivas. Sete meses e dois ou três presidentes depois, foi criada uma nova comissão, desta feita denominada Comissão Especial, através da Portaria nº 744, de 10.04.92, com os mesmos objetivos da anterior, ou seja "promover o exame do cumprimento por parte das empresas beneficiárias das obrigações assumidas e propor as medidas administrativas e judiciais necessárias à solução definitiva das questões pendentes". Esta comissão constatou que "um grande número dos processos eram referentes a projetos abandonados, necessitando, portanto, da cobrança das quantias liberadas". Até hoje, entretanto, não se tem notícia de que o IBAMA tenha tomado as providências necessárias para reaver estes recursos públicos.

Além disso, a necessidade de se criar comissões especiais para realizar um trabalho que deveria ser uma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

rotina do IBAMA é uma prova definitiva do despreparo do Instituto para administrar a aplicação de recursos públicos por parte da iniciativa privada.

Mas isso não é tudo. Grande parte das florestas efetivamente plantadas com recursos do Fiset o foram longe dos mercados consumidores o que, se não inviabilizou, comprometeu seriamente o seu aproveitamento econômico. Além disso, os contratos ou compromissos de manutenção das áreas de florestas, através do manejo sustentado, ficaram limitados a um período de apenas vinte anos ou à primeira rotação ou colheita. Como consequência, plantios de extensão considerável estão sendo tomadas pela agricultura. Sob o ponto de vista ambiental, vale lembrar que os reflorestamentos, via de regra, não foram realizados em áreas de agricultura, de pastagens ou degradadas, mas substituindo áreas silvestres.

Avaliações recentes sobre o sistema de incentivos fiscais a partir do mercado de títulos demonstram que este configurou-se na verdade como um instrumento de simples doação de recursos a empresário/investidores, muitos dos quais, no caso do Fiset-Reflorestamento, sem qualquer vínculo com o setor florestal.

O desvio de recursos do Fiset-Reflorestamento constitui, sem dúvida, um dos casos mais escandalosos de corrupção e incompetência da história recente do País. Uma CPI do Fiset revelaria à nação um esquema de corrupção de fazer inveja às falcatruas perpetradas pelo Senhor Paulo César Farias e quadrilha. Não podemos permitir a mínima possibilidade de que fatos lamentáveis como o Fiset possam voltar a se repetir.

Estamos convictos de que o melhor caminho a seguir é tentar aproximar o projeto proposto do que foi o Programa de Reflorestamento de Pequenos e Médios Imóveis Rurais - REPEMIR. O REPEMIR foi financiado por recursos do Fundo de Reposição Florestal Obrigatória, que constitui, inclusive, uma das fontes de recursos propostas para o FNA. O Programa foi levado a efeito em alguns estados do País, através de órgãos estaduais, municipais e até cooperativas, a quem o IBDF transferia os recursos do fundo, mediante convênio. Pequenas áreas florestais esparsas, especialmente no norte do Paraná, em alguns locais de Santa Catarina e Minas Gerais, e em outros estados tem, em parte, origem no REPEMIR. Porém, embora tenha sido uma experiência modelo, o Programa não foi além de uma proposta piloto. É necessário recuperar essa experiência, e o proposto FNA pode vir a se constituir num caminho para isso.

Com esse propósito, estamos propondo, através de subemendas ao substitutivo elaborado pelo relator que, primeiro: os empréstimos a particulares só possam ser




CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedidos a pequenos e médios proprietários rurais e a cooperativas agrícolas; segundo: no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do fundo sejam destinados à recomposição de áreas de preservação permanente e à recomposição das áreas de reserva florestal legal correspondente à 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural; terceiro: as florestas de araucária formadas com recursos do FNA só possam ser exploradas, nos casos permitidos em lei, em regime de rendimento sustentado, de acordo com planos de manejo previamente aprovados pelos órgãos competentes; e, por último, a supressão do parágrafo único do art. 3º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.444/91, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, com a inclusão das subemendas anexas.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1993.

  
Deputado Sidney de Miguel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

SUBEMENDA ADITIVA

parágrafos: Acrescente-se ao art. 2º os seguintes

"§ 1º No mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do fundo serão destinados à recomposição de áreas de preservação permanente e à recomposição das áreas de reserva florestal legal correspondente à 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural.

§ 2º As florestas de araucária formadas com recursos do FNA e passíveis, na forma da lei, de exploração econômica, só poderão ser exploradas em regime de rendimento sustentado, de acordo com planos de manejo previamente aprovados pelos órgãos competentes."

Sala da Comissão, 18 de maio de 1993.

  
Deputado Sidney de Miguel



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

SUBEMENDA ADITIVA

único:

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo

"Parágrafo único. Os empréstimos a particulares só poderão ser concedidos a pequenos e médios proprietários rurais e a cooperativas agrícolas."

Sala da Comissão, 18 de maio de 1993.

  
Deputado Sidney de Miguel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1993.

  
Deputado Sidney de Miguel



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 79/91

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;  
E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), promoverá o reflorestamento, com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Ao Ibama incumbe delimitar as áreas a serem reflorestadas no planalto meridional mencionado no artigo anterior, bem como incentivar o reflorestamento nas terras privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Apresentado pelo Senador DIRCEU CARNEIRO.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 203/91, da CAS, relatado pelo Senador Affonso Camargo, pela aprovação do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 81/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/6/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 19/07/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.763, de 4.7.91

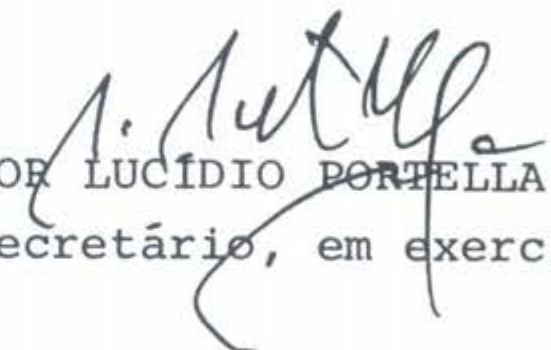
Em 4 de julho de 1991

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-B, DE 1991  
(do Senado Federal)  
PLS nº 79/91

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.24,II - ART. 54)

#### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
  
- II - **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado
  - parecer da Comissão
  - subemendas adotadas pela Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
  - voto em separado



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.444-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 79/91

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasileira", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

(As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - Substitutivo oferecido pelo Relator

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), promoverá o reflorestamento, com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Ao Ibama incumbe delimitar as áreas a serem reflorestadas no planalto meridional mencionado no artigo anterior, bem como incentivar o reflorestamento nas terras privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Apresentado pelo Senador DIRCEU CARNEIRO.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 203/91, da CAS, relatado pelo Senador Affonso Camargo, pela aprovação do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 81/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/6/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 19/07/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.763, de 4.7.91

Em 4 de julho de 1991

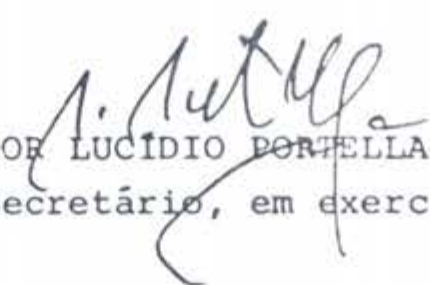
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65

da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício

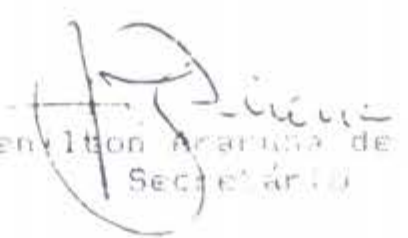
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444 / 91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, da Resolução Nº 19/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e a divulgação no Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/8 / 92, por escrito. O prazo findo e o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1992.

  
Aurenilton Araújo de Alencar  
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991.

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Pizzato

I - Relatório

O presente projeto, de autoria do Ilustre Senador Dirceu Carneiro, obriga o Poder Público, através do

respectivo órgão competente - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Igama - reflorestar as regiões do planalto meridional dos Estados Sul do País com o outrora abundante Pinheiro Brasileiro.

Na sua justificativa o autor argumenta, muito apropriadamente, que o Pinheiro do Paraná constitui um patrimônio econômico, ecológico, histórico e cultural do País que não pode ser perdido. O outrora ocupando mais de 70 mil quilômetros quadrados, a espécie está hoje ameaçada de extinção. O desmatamento das florestas de pinheiros do sul é responsável hoje por graves problemas ambientais e econômicas.

É o relatório.

#### ~~Relatório~~ Voto do Relator

Os diferentes e exclusivos usos dados à madeira extraída das florestas de araucárias, cuja intensa exploração esteve associada, no início, à colonização alemã e italiana, e o papel desempenhado pela exportação de pinho no desenvolvimento econômico regional e nacional não deixam dúvidas sobre a importância econômica da Araucária. Os graves problemas ambientais associados ao desmatamento que se observam hoje no sul do País, como a perda acelerada de solos férteis, a poluição e assoreamento dos corpos d'água e enchentes desastrosas não deixam dúvidas, hoje, quanto à sua importância ecológica.

No início da colonização alemã e italiana, o Pinheiro Brasileiro era usado desde a construção de casas até a confecção de móveis, abastecendo um mercado interno em expansão. Com a expansão da colonização e da agricultura, gigantescos pinheiros foram derrubados e queimados para dar lugar a terras de cultivo de milho, trigo e videira. Mais tarde, o comércio de pinho atingiu o mercado externo, havendo uma verdadeira "corrida de exploração", que atingiu seu apogeu entre 1920 e 1960 nos três estados sulinos, que finalmente conduziu a uma grande escassez das reservas naturais.

No Rio Grande do Sul, especialmente entre 1960 e 1970, iniciou-se a introdução de espécies arbóreas exóticas em áreas já degradadas, ou simplesmente em substituição à floresta nativa. As espécies mais frequentes e que ocupam grandes extensões, formando monoculturas

dominantes, pinhos exóticos ou, eventualmente, eucaliptos e a acácia negra (para produção de tanino). Tais monoculturas descaracterizam totalmente as áreas, alterando sua flora e fauna.

Como resultado desse processo de desmatamento, em 1982, já há dez anos atrás, restavam apenas 455 mil hectares de matas primárias dentro de araucárias, o que representa apenas 6% da área original.

Não há dúvida, portanto, de que as florestas de Araucária desempenham um papel ecológico e econômico essencial para a região sul e o País e demandam um trabalho intenso e urgente de proteção e recuperação.

Todavia, o presente projeto de lei não estabeleceu, infelizmente, nem os meios nem os recursos para se atingir os objetivos propostos. É sabido que o IBAMA não dispõe dos recursos suficientes nem da capacidade operacional para promover o reflorestamento proposto. Este só será factível a dotação de recursos adicionais e com a participação dos órgãos estaduais, das prefeituras municipais e de entidades privadas.

Por este motivo, estamos propondo, na forma de substitutivo ao projeto original, a criação de um fundo para financiar o plantio e a proteção das florestas de araucárias. O Fundo Nacional para a recomposição e conservação das Florestas de Araucária - FNA, será constituído, dentre outros recursos, de porcentagens dos depósitos das cadernetas de poupança rural, das multas aplicadas pelo IBAMA por infração à legislação florestal e dos recursos constantes do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória, além de recursos provenientes de programas específicos de crédito rural.

O projeto prevê a descentralização das ações do Fundo, através de convênio com órgãos estaduais e municipais, bem como a participação de entidades privadas.

As condições favoráveis de pagamento dos empréstimos contratados junto ao Fundo têm o objetivo de tornar efetivamente atrativo o reflorestamento proposto.

Isto posto, nesse voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 1991, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Setembro de 1991.

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1991.

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie *Araucária Angustifolia Brasiliensis*, nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, promoverá, nas terras públicas e privadas, o reflorestamento com a espécie nativa *Araucaria angustifolia* ("Pinheiro Brasileiro"), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como a conservação das florestas de araucárias remanescentes.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional para a Recomposição e Proteção das Florestas de Araucária - FNA, com o propósito de proporcionar os recursos financeiros necessários para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 3º As ações do FNA serão executadas pelo IBAMA, sendo gradualmente descentralizadas mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As ações do FNA poderão ser executadas por entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo.

Art. 4º A supervisão do FNA ficará a cargo da Comissão Nacional de Coordenação, cuja composição e atribuições específicas serão definidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 5º Integram o FNA, sujeitando-se à orientação normativa da Comissão Nacional de Coordenação, os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - cinco por cento do montante captado pela Caderneta de Poupança Rural;

III - dez por cento do valor arrecadado em multas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por infração ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - dez por cento do valor arrecadado pelo IBAMA à conta do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória;

V - recursos provenientes de programas específicos de crédito rural.

VI - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de qualquer natureza, provenientes da aplicação do patrimônio do Fundo;

VIII - outros, destinados por lei;

Art. 6º Os empréstimos concedidos pelo FNA terão:

I - carência mínima de dez anos;

II - oitenta por cento da correção monetária;

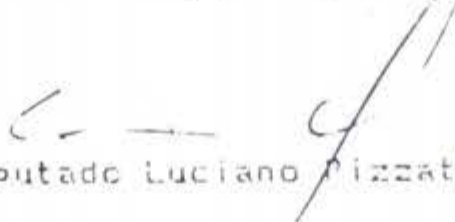
III - juros de seis por cento ao ano.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da sua vigência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de Setembro de 1992.

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 03 / 94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1994.

  
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Reconsidero o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 1.444/91, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, que deverá ser ouvida nos termos do art. 54, do RICD, antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.  
Em 15/06/94 Presidente

Of. P nº 344 /94

Brasília, 08 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o parecer preliminar do Deputado Edésio Passos, relator nesta Comissão do Projeto de Lei nº 1.444-B/91, solicito a Vossa Excelência seja a propositura enviada à Comissão de Finanças e Tributação para que a mesma se pronuncie quanto aos aspectos incluídos no seu campo temático.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 72

Lote: 69  
PL Nº 1444/1991

42

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Presidência* 1.º *1814*

Data: *09/06/94* Hora: *17:30*

Ass.: *Cláudia* Posto: *5733*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1444-B, DE 1991.

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasilienses" nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do sul.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDÉSIO PASSOS

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 1444-B, de 1991, intenta que o Governo Federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), promova o reflorestamento com a espécie nativa "Araucária Angustifolia Brasiliensis" (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Vindo a proposição à Câmara, como casa revisora, foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde o Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

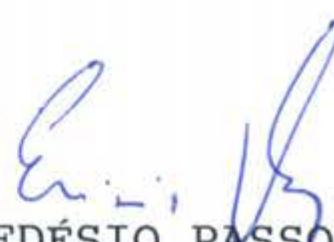
apresentou Substitutivo, aprovado unanimamente por aquele Colegiado, acolhidas as subemendas formuladas.

## II - VOTO PRELIMINAR DO RELATOR

O Parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, insere na proposição matérias que, evidentemente, dizem respeito à Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, inciso VIII, alínea "h" do Regimento Interno).

Assim, acorde com o disposto no art. 140, combinado com os artigos 53, inciso II e 139, inciso II, alínea "b", todos do Regimento Interno, votamos no sentido de que esta Comissão requeira ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados remeta esta proposição ao referido Colegiado, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos incluídos no seu campo temático.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1994.

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator

40151811.028



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.444-B/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 1991**

**Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie Araucária Angustifolia Brasiliensis, nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.**

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado WALDIR SCHMIDT**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto propõe promover o reflorestamento, com a espécie nativa “Araucária Angustifolia Brasiliensis” (Pinheiro Brasileiro), nas regiões do planalto meridional dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A necessidade da medida é justificada, pelo Autor, pela “Alteração do equilíbrio ecológico, enorme prejuízo econômico decorrente das perdas que a destruição das espécies acarreta, falta de matérias-primas para as pesquisas na área de saúde, botânica, etc., bem como alteração nos fenômenos climáticos, que, atualmente se reveste agudo”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 27 de outubro de 1993, aprovou, unanimemente, o Projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, o qual incorporou ao Projeto as subemendas de números 1, 2 e 3 – CDCMAM.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme inciso II do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias institui o Fundo Nacional para Recomposição e Proteção das



Florestas de Araucária – FNA, com o propósito de proporcionar recursos financeiros necessários para o cumprimento do estabelecido no projeto de lei (Art.2º). As ações desse Fundo seriam executadas pelo IBAMA e, gradualmente descentralizadas mediante a transferência, disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 3º).

Integrariam o FNA os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - cinco por cento do montante captado pela Caderneta de Poupança Rural;

III - dez por cento do valor arrecadado em multas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por infração ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - dez por cento do valor arrecadado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA à conta do Fundo Florestal de Reposição Obrigatória;

V - recursos provenientes de programas específicos de crédito rural;

VI - recursos de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, por pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de qualquer natureza, provenientes da aplicação do patrimônio do Fundo;

VIII - outros, destinados por lei;

A Norma Interna desta Comissão que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira determina em seu Art. 6º que:

“É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundo com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública”.



Como se vê, o Fundo em questão, além de ser constituído com recursos da União, o próprio substitutivo diz que suas ações seriam executadas pelo IBAMA (Art. 3º), o que é vedado pela Norma Interna desta Comissão.

Por outro lado, o projeto original, oriundo do Senado Federal, é compatível com a Norma citada bem como com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 9.692, de 27 de julho de 1998) e com o Plano Plurianual ( Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996) vigentes.

**Em vista do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.444-B, de 1991 e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado pela Comissão do Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

Sala da Comissão, *04* de *maio* de 1999.

  
Deputado WALDIR SCHMIDT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

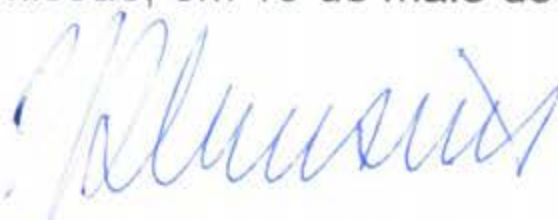
## PROJETO DE LEI Nº 1.444-A, DE 1991

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.444-B/91, do Senado Federal, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Schimidt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Olimpio Pires.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

  
Deputada Yeda Crusius  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.444-C, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 79/91**

Dispõe sobre o reflorestamento com a espécie "Araucária Angustifolia Brasiliensis", nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 54 - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - voto em separado
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.

Em 01/06/99

Presidente

Of.P- nº 185/99

Brasília, 19 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.444-B/91, do Senado Federal, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do relator, Deputado Waldir Schmidt.

Cordiais Saudações,

  
**Deputada YEDA CRUSIUS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 72

Lote: 69  
PL N° 1444/1991

52

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Atas* n.º *2051/99*

Data: *7-6-99* Hora: *16:25*

Ass.: *[Signature]* Ponto: *1418*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 14/P/99

Brasília, em 05 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que na reunião desta Comissão, realizada hoje, declarei a prejudicialidade das proposições abaixo relacionadas, com fulcro no art. 164, II, do Regimento Interno, uma vez que todas elas ferem frontalmente o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (iniciativa privativa do Presidente da República), conforme reiteradas decisões deste Órgão Técnico, já consubstanciadas, inclusive, em súmula de jurisprudência (art. 62, IX, do R.I.).

- **Projeto de Lei nº 1.444/91**, do Senado Federal, que "dispõe sobre o reflorestamento com a espécie Araucária Angustifolia Brasiliensis, nas regiões do planalto meridional dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul";

- **Projeto de Lei nº 3.401/92**, do Senado Federal, que "dispõe sobre alteração na Lei 8.112/90";

- **Projeto de Lei nº 3.925/93**, de autoria do Dep. PEDRO IRUJO, que "acrescenta parágrafo ao art. 217 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" (apensado ao PL 3.401/92);

- **Projeto de Lei nº 3.822/93**, de autoria do Dep. GIOVANNI QUEIROZ, que "autoriza o Poder Executivo a suprimir a Reserva Florestal Gorotire, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 51.029, de 25 de julho de 1961";

- **Projeto de Lei nº 3.892/93**, do Senado Federal, que "transforma a Estação Ecológica das Anavilhanas em Parque Nacional das Anavilhanas";

- **Projeto de Lei nº 4.868/94**, do Senado Federal, que "submete a nomeação do Secretário da Receita Federal à prévia aprovação do Senado Federal";

Caixa: 72

Lote: 69  
PL N° 1444/1991

53

SECRETARIA-GERAL		SA
Escritório		
Orgão	COOP	N° 2688/99 I
Data:	11/08/99	Hora: 18:19
Ass.:	Angela	Ponto: 3491



- **Projeto de Lei nº 222/95**, de autoria do Dep. PEDRO NOVAIS, que "dispõe sobre aprovação prévia, pelo Senado Federal, dos nomes do Presidente e Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal" (apensado ao PL nº 4.868/94);

- **Projeto de Lei nº 97/95**, de autoria do Dep. ODELMO LEÃO, que "acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola" (esta proposição autoriza o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e Reforma Agrária a instituir o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIBRASTER);

- **Projeto de Lei nº 380/95**, de autoria do Dep. PAULO PAIM, que "dispõe sobre anistia das faltas de serviço na Administração Pública Federal, no período que menciona, e dá outras providências";

- **Projeto de Lei nº 506/95**, de autoria do Dep. REMI TRINTA, que "dispõe sobre a inclusão obrigatória de Educação Sexual no currículo da escola fundamental";

- **Projeto de Lei nº 1.160/95**, de autoria do Dep. ROBERTO PESSOA, que "estipula mandato para o titular do cargo de Secretário da Receita Federal";

- **Projeto de Lei nº 1.197/95**, de autoria do Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, que "modifica o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" (esta proposição tem por escopo estabelecer como competência do Ministério da Saúde a tarefa de estabelecer padrões de identidade e qualidade para alimentos, água e bebidas para consumo humano, acabando, assim, com o conflito existente com o Ministério da Agricultura, que também se julga competente para tanto);

- **Projeto de Lei nº 4.889/95**, do Senado Federal, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, e dá outras providências";

- **Projeto de Lei nº 1.672/96**, do Senado Federal, que "autoriza a criação da Comissão Especial de Investigação, com âmbito de atuação na Administração Pública Federal direta e indireta, e dá outras providências";

- **Projeto de Lei nº 2.376/96**, do Senado Federal, que "cria a Área de Proteção Ambiental - APA - do Delta do Parnaíba";



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Projeto de Lei nº 2.657/96**, de autoria do Dep. SALVADOR ZIMBALDI, que " dispõe sobre a inclusão da disciplina Ciência Política nos currículos escolares, a partir da 5ª série";

- **Projeto de Lei nº 3.848/97**, do Senado Federal, que "autoriza o Poder Executivo a subordinar a Polícia Portuárias ao Departamento de Polícia Federal";

- **Projeto de Lei nº 445/99**, de autoria do Dep. ALBERTO FRAGA, que "cria o Batalhão Universitário da Polícia Militar do Distrito Federal".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A